

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITOR ALYSSON SILVA DOS SANTOS

**SISTEMA PRISIONAL: uma análise da necessidade de efetivação das políticas  
públicas**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

VITOR ALYSSON SILVA DOS SANTOS

**SISTEMA PRISIONAL: uma análise da necessidade de efetivação das políticas públicas**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Esp. Francisco Gledison Lima Araújo

VITOR ALYSSON SILVA DOS SANTOS

**SISTEMA PRISIONAL: uma análise da necessidade de efetivação das políticas públicas**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de VITOR ALYSSON SILVA DOS SANTOS.

Data da Apresentação: 26/06/2026

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: PROF. ESP. FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAÚJO/ UNILEÃO

Membro: PROF. ME. FRANCISCO THIAGO MENDES DA SILVA/ UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

# **SISTEMA PRISIONAL: uma análise da necessidade de efetivação das políticas públicas**

Vitor Alysson Silva dos Santos<sup>1</sup>  
Francisco Gledison Lima Araújo<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente estudo aborda a aplicação das políticas públicas no sistema prisional, examinando seu impacto nas condições carcerárias e no respeito aos direitos humanos. O sistema prisional desempenha um papel crítico na sociedade, e a eficácia das políticas que o governam é de importância vital. A pesquisa visa responder à problemática central que envolve a avaliação das políticas públicas existentes e sua influência nas experiências dos detentos. A hipótese subjacente é que uma aplicação eficaz das políticas de reabilitação e um respeito rigoroso aos direitos humanos podem contribuir para um sistema prisional mais justo e eficaz. Se tratando do método quanto à sua natureza a pesquisa caracteriza-se por ser básica, pois tem por objetivo gerar novos conhecimentos, úteis para o avanço na área científica, descartando a aplicação prática e envolvendo verdades e interesses de modo universal. Quanto à abordagem, a pesquisa se caracteriza como qualitativa, haja vista a não preocupação dos dados obtidos serem representados por números, mas sim com o aprofundamento da compreensão de quem o lê. Tem por objetivo uma pesquisa descritiva, pois visa esclarecer ao máximo o assunto abordado, observando os fatos, registrando-os e interpretando-os, sem qualquer interferência do cientista. Quanto à fonte, a pesquisa terá cunho bibliográfico, para a obtenção de resultados, sendo realizada a partir de referências teóricas já analisadas e publicadas.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional. Políticas Públicas. Lei de Execução Penal. Ineficiência.

## **ABSTRACT**

The present study addresses the application of public policies in the prison system, examining their impact on prison conditions and respect for human rights. The prison system plays a critical role in society, and the effectiveness of the policies that govern it is vitally important. The research aims to respond to the central problem that involves the evaluation of existing public policies and their influence on the experiences of prisoners. The underlying hypothesis is that effective implementation of rehabilitation policies and strict respect for human rights can contribute to a fairer and more effective prison system. When it comes to the method, in terms of its nature, research is characterized by being basic, as its objective is to generate new knowledge, useful for advancement in the scientific area, discarding practical application and involving truths and interests in a universal way. As for the approach, the research is characterized as qualitative, given that the data obtained is not concerned with being represented by numbers, but rather with deepening the understanding of those who read it. Its objective is descriptive research, as it aims to clarify as much as possible the subject covered, observing the facts, recording and interpreting them, without any interference from the scientist. As for the source, the research will have a bibliographical nature, to obtain results, being carried out based

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio / Unileão. E-mail: vitor.alysson@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO.

on theoretical references already analyzed and published.

**Keywords:** Prison System. Public policy. Criminal Execution Law. Inefficiency.

## 1 INTRODUÇÃO

A aplicação das políticas públicas no sistema prisional é um tema de extrema importância e complexidade que merece uma análise aprofundada. O sistema prisional desempenha um papel crucial na administração da justiça, na punição de infratores e na busca pela reintegração social dos indivíduos condenados. No entanto, a eficácia e a humanização desse sistema têm sido desafiadas ao longo do tempo (MUNIZ *et al.*, 2018).

Nos últimos tempos, houve um aumento significativo nos casos de criminalidade no Brasil, tornando-se um tema central de discussões e questionamentos sobre suas causas, formas de combate, punições e alternativas para lidar com esse crescimento, o que tem despertado a atenção tanto da população quanto dos governantes (JULIÃO, 2002).

Além disso, o sistema prisional atua como um instrumento simbólico de punição, uma medida para interromper o problema, visando deter as ações criminosas e também atuando como um meio de reeducação dos indivíduos. Reflete as políticas públicas adotadas pelo Estado em relação ao tratamento dos infratores, buscando diversos objetivos como reabilitação, prevenção da reincidência, aplicação de uma punição justa e proteção da sociedade. Em muitos países, o sistema prisional enfrenta sérios problemas, como superlotação, condições desumanas, falta de acesso a serviços essenciais como saúde e educação, e altas taxas de reincidência (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

A relação entre a realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana é complexa e frequentemente desafiadora. Embora o sistema prisional seja projetado para cumprir penas e punir aqueles que cometeram crimes, é crucial que essa punição seja executada de forma a respeitar e proteger os direitos humanos dos detentos, incluindo sua dignidade (GRECO, 2018).

Nesse contexto, é claro que o sistema prisional brasileiro não tem alcançado seus principais objetivos, resultando em um sistema crítico e precário. O simples encarceramento tem se mostrado insuficiente, uma vez que não há um programa socioeducativo adequado para a ressocialização dos apenados.

Diante dessas questões, surge o problema central: como a efetivação das políticas públicas pode resolver e promover a ressocialização dos apenados no Brasil? Para esclarecer essas nuances, a metodologia adotada envolveu uma abordagem exploratória por meio de

pesquisa bibliográfica, legislativa e doutrinária para melhor compreensão do tema. O segundo capítulo abordará a origem e a historicidade do instituto da pena, discutindo a função penal na execução penal, bem como sua função social e sua evolução no Brasil.

No terceiro capítulo, serão analisados o sistema prisional brasileiro e seus princípios orientadores. Em seguida, no quarto capítulo, serão discutidas as políticas públicas carcerárias, enquanto o quinto capítulo se concentrará no estudo das políticas públicas dentro do sistema prisional. Além disso, o sexto capítulo abordará os impactos da não implementação das políticas públicas no sistema prisional brasileiro.

Posteriormente, no sétimo capítulo, serão exploradas a necessidade e os desafios atuais enfrentados no Brasil em decorrência do encarceramento. Por fim, esta pesquisa se justifica pela contribuição acadêmica ao permitir a construção de conhecimento, contribuindo para melhorar a compreensão da realidade do objeto de pesquisa. Além disso, contribui socialmente ao promover a socialização por meio do conhecimento científico, integrando a sociedade em uma nova cultura.

## **2 ORIGEM E HISTORICIDADE DA PENA**

Greco (2017) faz uma analogia em sua obra sobre a definição da pena como um conceito de punição, citando o livro de Gênesis, capítulo 3, versículo 8, que relata a expulsão do primeiro casal do paraíso devido à sua desobediência, considerada uma das maiores punições (GRECO, 2017). A terminologia "pena" tem origem no latim "poena" e no grego "poiné", carregando o sentido de infligir dor física e/ou moral ao transgressor de uma norma. Assim sendo, a pena é uma reação negativa frente ao mal cometido pelo delito (MAGGIORE, 2014 *apud* GRECO, 2017).

Refletindo sobre o livro de Gênesis, o autor menciona que anos após a expulsão do paraíso, ocorreu o primeiro homicídio, cometido por Caim no assassinato de seu irmão. Caim recebeu uma sentença divina de ser fugitivo e errante, o que simboliza o início de comportamentos prejudiciais entre os seres humanos. Durante a Antiguidade, surgiram as primeiras civilizações com condutas de comportamento diversas, onde as normas de direito eram regidas por costumes, além de haver grande influência da religião na sociedade (BIBLIA SAGRADA, GÊNESIS 4: 1-16).

Segundo Bitencourt (2011), na Antiguidade até o século XVIII, a prisão era uma espécie de "antessala" de suplícios, utilizando-se de tortura (mutilações e açoites) para obter confissões. Era uma antecipação da extinção física do indivíduo, incluindo a pena de morte

como sanção naquela época. Bitencourt ainda menciona que as prisões tinham o objetivo de guarda e contenção dos indivíduos até seus julgamentos, funcionando como um desamparo e antecipação da extinção física (BITENCOURT, 2011).

Greco (2017) classifica as penas aflitivas em diretas e indiretas. As diretas incluíam penas corporais que causavam dor física, subdivididas em indeléveis, que deixavam marcas permanentes no corpo, e deléveis, que não deixavam marcas. As penas indiretas envolviam o cárcere e o desterro. Segundo o autor, a pena de morte foi uma das sanções mais conhecidas e aplicadas historicamente, realizada de forma lenta e dolorosa, como a crucificação, ou de forma rápida, como a decapitação. A pena de morte foi gradualmente abandonada na segunda metade do século XVIII, durante o Iluminismo, período em que surgiu uma abordagem mais humanitária, levando à criação da pena privativa de liberdade como uma modalidade mais eficaz para o controle social (GRECO, 2017).

O doutrinador Felipe Machado Caldeira (2009) argumenta que a punição por meio de prisão surgiu com raízes religiosas, onde a privação de liberdade era vista como uma oportunidade concedida pela igreja para que o pecador meditasse sobre seus atos e se arrependesse de seus pecados (CALDEIRA, 2009).

No século XVI, especialmente na segunda metade, ocorreu um movimento de transformação no desenvolvimento das penas, incluindo a construção de prisões e a correção dos apenados (BITENCOURT, 2011).

A partir de então, a privação de liberdade foi estendida aos cidadãos em geral, implementando-se o cárcere como medida de penitência e reflexão, originando o termo "penitenciária". Na era moderna, as prisões adquiriram um caráter mais humano e preocupado com a reintegração social (FERNANDES, 2022).

## 2.1 SURGIMENTO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL

O instituto da pena surgiu ainda durante o reinado de Dom Pedro I. A Constituição de 1824 não abordava explicitamente o tema, mas alguns de seus dispositivos se relacionavam à matéria, estabelecendo que nenhuma pena ultrapassaria a pessoa do delinquente (BRASIL, 1824).

Conforme preleciona o doutrinador Aleixo, por volta de 1830 surgiu o Código Criminal do Império, que tratava do cumprimento das penas de galés, impondo trabalhos forçados aos condenados, além de banimento, confisco de bens, multas e humilhação pública (BRASIL, 1830).

Ainda segundo o autor, em 1890 foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que previa penas como banimento, prisão celular, disciplinar, reclusão, trabalho obrigatório, interdição, suspensão de cargo, além de multa (BRASIL, 1890).

No entanto, o referido Código enfrentou problemas em sua efetivação, uma vez que não havia estabelecimentos adequados para cumprir as penas previstas. Houve também uma desconexão entre o código e a realidade, com a falta de instituições que possibilitassem a efetiva execução das penas, especialmente a prisão celular (FERNANDES, 2022).

Em 1906, em São Paulo, havia mais presos condenados à prisão celular do que estabelecimentos para acomodá-los, resultando em uma situação em que os presos cumpriam penas em condições diversas das previstas no Código Penal da época. Isso evidenciava um problema alarmante que persiste até os dias atuais, especialmente relacionado à superlotação (SALLA, 2006).

Por volta de 1984, foi promulgada a Lei 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal, que estabeleceu mecanismos para a prática das penas, organização dos presídios, garantia dos direitos dos apenados e promoção da reintegração social dos indivíduos. Finalmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram abolidas as penas cruéis e garantidos aos apenados o respeito à integridade física e moral, além da presunção de inocência, marcando um avanço significativo na consagração dos direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988).

## 2.2 FUNÇÃO SOCIAL DA PENA

A criminologia aduz que o crime é caracterizado como uma conduta de violação à lei. Inúmeros são os fatores que podem influenciar essas violações, como aspectos sociais, econômicos, culturais, psicológicos, familiares, entre outros. Diante de uma violação à lei, surge a necessidade de punir o indivíduo (HOFFMANN, 2021).

Com esse raciocínio, desde os primórdios, as penas são aplicadas com o objetivo de advertir contra condutas que violem as leis, além de punir os infratores. Trata-se de um instrumento que a sociedade utiliza para disciplinar a prática de crimes (BECCARIA, 2017).

Ao longo do tempo, desde a antiguidade até a era moderna, observa-se que formas de punição excessivamente severas eram adotadas. Somente no século XVIII, com o movimento iluminista, surgiram críticas a essas práticas punitivas, desencadeando uma mudança na concepção de justiça na sociedade (RIBEIRO *et al.*, 2021).

Ao longo dos anos, o caráter da pena foi ganhando aspectos diversos, intensificando-se

os estudos sobre o tema. Teóricos passaram a expor suas opiniões e desenvolver teorias que continuam a orientar o Direito Penal até os dias atuais. Para Anjos (2009), a pena possui duas finalidades principais: retribuição, que compensa a culpa do réu pelo crime cometido, e prevenção, que visa desencorajar a prática de novos crimes ao punir o infrator (ANJOS, 2009).

Corroborando esse entendimento, Beccaria (2017) destaca que em 1764 manifestou-se a teoria segundo a qual a pena deveria ter um caráter preventivo, causando temor e intimidando os indivíduos para que não cometessem novos crimes, o que ficou conhecido como teoria relativa da pena (BECCARIA, 2017).

Na mesma linha de raciocínio, Kant (2009) desenvolveu estudos que atribuíam à pena um caráter retributivo, defendendo que as sanções deveriam ser aplicadas na medida exata dos crimes cometidos, garantindo direitos aos condenados e atuando como limitadora do poder estatal, caracterizando-se na teoria absolutista da pena (KANT, 2009).

Esse pensamento foi aprimorado ao longo dos estudos sobre o tema, culminando na teoria unificadora da pena, que combina aspectos preventivos e retributivos. Assim, a sanção penal é aplicada em resposta a um crime, ao mesmo tempo em que serve como medida preventiva contra novas infrações (GRECO, 2017).

Dessa forma, a teoria unificadora da pena foi positivada no Código Penal Brasileiro, sendo que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram estabelecidos os princípios fundamentais no âmbito penal. Assim, definiu-se o rol de espécies de penas que podem ser aplicadas em casos de crimes. Portanto, o rol de espécies de penas previstas no Código Penal divide-se em penas restritivas de direitos e penas de multa. A primeira é uma alternativa à prisão, condicionada ao preenchimento de requisitos como: crime não cometido com violência ou grave ameaça, pena não superior a quatro anos, réu não reincidente em crime doloso, entre outros (BRASIL, 1940).

As subespécies das penas restritivas de direitos incluem prestação pecuniária, limitação de fim de semana, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade, bem como a interdição temporária de direitos. Já a pena de multa é uma sanção de natureza patrimonial que pode ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com penas privativas de liberdade e restritivas de direitos. O valor da multa é fixado em sentença judicial, calculado em dias-multa e destinado ao fundo penitenciário (BRASIL, 1940).

Segundo Greco (2017), o princípio fundamental da pena é que a punição deve ser proporcional à gravidade do ilícito cometido, ao mesmo tempo em que educa o indivíduo para que retorne ao convívio social sem cometer novas infrações penais.

Nesse sentido, o Estado tem o compromisso de cumprir a função social da pena, garantindo que ao retirar o apenado do convívio social, ele seja amparado pelo Estado, que lhe assegura direitos e impõe obrigações conforme estabelecido em lei (GRECO, 2017).

Por fim, o site World Prison Brief apresenta dados sobre a população carcerária mundial, os quais demonstram que quando a pena é aplicada de maneira efetiva e focada na ressocialização, há uma redução na criminalidade e, conseqüentemente, menos pessoas são encarceradas, especialmente em países com políticas menos punitivistas (BRIEF, 2021).

### 2.3 OS FINS DO CUMPRIMENTO DE PENA

A Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) estabelece em seu artigo primeiro os fins essenciais para a execução penal. O primeiro refere-se à efetivação da pena imposta pela sentença penal, enquanto o segundo diz respeito à reinserção social do internado ou apenado (BRASIL, 1984).

Para que o jus puniendi seja efetivamente realizado, é necessário que ocorra a materialização do título executivo estabelecido na sentença, além de oferecer os meios adequados para a readaptação e reeducação dos apenados (FERNANDES, 2022).

Mirabete (2002, p. 28) aborda essa temática, mencionando que:

O sentido da reinserção social estabelecido na Lei de Execução compreende a assistência na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração, não se confundindo com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado (MIRABETE, 2002).

Ressalta-se que a busca pela efetiva integração social do condenado transcende o plano teórico, evidenciando o compromisso com a reeducação do apenado e sua inserção social. A individualização da pena proposta pela lei configura-se como um grande avanço legislativo, garantindo qualidade de vida ao interno por meio de assistências jurídica, material, social, religiosa, entre outras.

## 3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro surgiu por determinação da Carta Régia, no ano de 1769, a primeira unidade prisional do país foi construída no Rio de Janeiro e foi intitulada de Casa de Correção. Na unidade, não havia separação dos presos, todos permaneciam no mesmo ambiente

independe do crime cometido. Preleciona o autor que apenas com a Constituição de 1824 ocorreu a separação dos réus de acordo com o tipo de crime e penas. Além disso, foram adaptadas para que os apenados tivesse a oportunidade de laborar. No início do século XIX iniciou-se os problemas que encontramos ainda nos dias de hoje, a superlotação (TAKEY; VIEIRA, 2017).

O Código Penal de 1890 determinou que os encarcerados que possuíam bom comportamento fossem transferidos para as unidades de presídios agrícolas. Destaca-se que a Lei encontra-se em vigor nos dias atuais. Atualmente, o país possui 37 presídios agrícolas distribuídos em alguns dos Estados brasileiros (TAKEY; VIEIRA, 2017).

Atualmente a situação do sistema prisional é crítica e caótica passando por uma crise e falência ao longo dos anos, evidenciando um sistema saturado que não consegue cumprir com os objetivos traçados, tais quais a ressocialização e a reintegração dos apenados.

Os dados apresentados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2014, o Brasil trata-se da 4ª maior população carcerária do mundo, visto que a população penitenciária brasileira chegou a 622.202 pessoas em dezembro de 2014. No levantamento geral, a taxa de encarceramento, o Brasil ocupa a 6ª colocação mundial, isto é, para cada 100 mil habitantes há 306 detentos. Comparando com o levantamento realizado em 2004, para cada 100 mil habitantes haviam 135 presos, destacando-se o elevado crescimento da taxa (INFOPEN, 2014).

Dados mais recentes, levantados no ano de 2022, a população carcerária no país corresponde a 832.295 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Foram também analisados presos custodiados em unidades prisionais, o país possui o quantitativo de 643.137 presos, bem como em prisão domiciliar o número chega à 183.603. Manteve-se estável o percentual de presos provisórios em aproximadamente 33%, em uma projeção realizado em dezembro de 2018 seria de 8,3% ao ano. Nos anos de 2017 e 2018 o percentual chegou a 2,97%, bem como de 2018 a 2019 atingiu o percentual de 3,89% (BRASIL, 2023).

Esses dados apontam para problemas crônicos no sistema carcerário do Brasil, tendo em vista que a taxa de encarceramento não acompanha as mudanças na estrutura carcerária. Nesse sentido, o DEPEN (2021) informou que das 1.381 unidades prisionais, 997 possuem 100% da capacidade ocupada. Além de 276 unidades com capacidade superior à 200% (DEPEN, 2021).

Os dados demonstram que a superlotação, viola os direitos humanos dos apenados, bem como denuncia a ineficiência de políticas públicas relevantes e justas no sistema carcerário brasileiro (BARROS, 2011).

Diante de tantos desafios, nota-se que diante da ineficiência do sistema prisional as políticas de execução penal nacional devem ser repensadas, bem como reestruturadas para reconhecer suas falhas e inserir políticas públicas eficazes, efetivas e eficientes para que de fato ocorra a ressocialização e a reintegração dos presos (NASCIMENTO, 2018).

#### **4 POLÍTICA PÚBLICA CARCERÁRIA**

Absurdo tem sido os índices de superlotação, abusos, maus tratos e até mortes dentro do sistema carcerário, os dados demonstram um quadro de violação aos direitos fundamentais dos encarcerados, bem como daqueles ligados indiretamente ao sistema como servidores e familiares. O autor Silva (2014) preleciona que a situação é o resultado da ausência de políticas públicas, omissão do Estado no oferecimento de dignidade, proteção à vida, saúde, trabalho, educação dentre outros, intensifica-se o problema com o encarceramento em massa (SILVA, 2014).

Desse modo, as políticas públicas são descritas como o Estado em ação, que utiliza-se de recursos da máquina pública visando as metas predeterminadas. A origem das ações podem ocorrer através da sociedade civil, plano de ações desenvolvidos pelo governo e até parcerias entre si. O intuito é identificar e intervir para combater o cenário social em pauta (FERREIRA, 2020).

Especificamente acerca das políticas públicas de segurança Câmara (2007) aduz que a implementação no território brasileiro Conselho Nacional de Política Criminal, bem como o órgão que executará será o Departamento Penitenciário Nacional atuando no controle e aplicação da LEP (CÂMARA, 2007). Todas as políticas públicas a serem desenvolvidas devem observar o disposto na LEP, que garante em seu art. 10 a assistência ao preso e ao interno é dever do Estado, com o objetivo de prevenir crimes, orientando o seu retorno à convivência social.

Ressalta-se que a medida também estende-se ao egresso. Outrossim, em seu art 11. tutela ações no sentido de garantia a saúde, educação, assistência jurídica, religiosa e social. No que tange a educação, obrigatoriamente deve ser ofertado instrução escolar de formação geral ou profissional. Devem dispor de bibliotecas, salas de aulas, informática, fomentar a inserção em programas como ENEM, PRONATEC, EJA etc. Na saúde, a assistência deve ser curativa e preventiva com atendimento multidisciplinar de médicos, farmacêuticos e odontológico (BRASIL, 1984).

Nessa mesma linha, trata-se o trabalho que deve ser instituído ao apenado como forma

de dever social, com finalidade educativa e produtiva. O trabalho pode ser interno, bem como externo mediante parceria privada ou pública. Além de ser ofertado capacitação profissional para os detentos de todo o país (BRASIL, 1984).

## **5 POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA PRISIONAL**

Para melhor compreensão acerca do tema, faz-se necessário a delimitação do conceito de políticas e uma análise de quais delas são voltadas ao sistema prisional brasileiro. As políticas públicas compreendem por um conjunto de ações, planos, programas e decisões tomadas pelo governo (em nível federal, estadual ou municipal) para abordar questões e problemas específicos da sociedade. Essa políticas públicas são elaboradas com o objetivo de atender às necessidades públicas, resolver desafios sociais, econômicos, políticos ou ambientais e promover o bem-estar geral (VÁZQUEZ, 2011).

Rua (2013), pontua que “por mais óbvio que possa parecer, as políticas públicas são ‘públicas’ e não privadas ou apenas coletivas. A sua dimensão ‘pública’ é dada não pelo tamanho do agregado social sobre o qual incidem, mas pelo seu caráter “imperativo”. Isto significa que uma das características centrais é o fato de que são decisões e ações revestidas da autoridade soberana do poder público”. As políticas públicas são distribuídas para bens e serviços sociais em resposta às demandas da sociedade, deste modo o direito que as baseia é um direito coletivo e não individual (RUA, 2023).

Amaral (2012) preleciona como programas de intervenção estatal realizados a partir da distribuição do poder e da repartição de custos e benefícios sociais, de forma a responder a demandas dos setores marginalizados da sociedade. No Brasil as políticas públicas no sistema carcerário são de inteira responsabilidade do Estado em fazer com que o egresso volte a ter o convívio com a sociedade (AMARAL, 2012).

Onofre (2012), pontua que é de responsabilidade do Estado criar políticas públicas que sejam eficazes para que sejam garantidos os direitos humanos básicos para uma vida digna, mesmo aqueles que estejam privados de liberdade e foi a Organização das Nações Unidas (ONU) teve a finalidade estabelecer um consenso em organizar um sistema penitenciário que atendesse as obrigações das pessoas com privação de liberdade, tendo como importância os problemas econômicos sociais de cada país. No sistema prisional brasileiro, diversas políticas públicas são implementadas para lidar com os desafios enfrentados nas prisões (ONOFRE, 2012).

Alves e Ferreira (2013), pontuam alguns dos tipos de políticas, políticas de segurança

públicas as quais se concentram em manter a ordem e a segurança dentro das prisões, incluindo estratégias para lidar com a violência entre detentos e garantir a segurança dos funcionários e visitantes; políticas de reabilitação e reinserção social que visam à ressocialização dos detentos, oferecendo programas de educação, capacitação profissional, apoio psicológico e oportunidades de trabalho para preparar os indivíduos para a vida pós-prisão; políticas de saúde no sistema prisional que envolve a garantia de acesso à serviços de saúde, incluindo cuidados médicos básicos, tratamento de saúde mental, prevenção e tratamento de doenças infecciosas dentro do ambiente carcerário, entre outras (ALVES; FERREIRA, 2013).

## **6 IMPACTOS DA NÃO EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

As assistências citadas no capítulo anterior são asseguradas pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), contudo, apesar dessas políticas públicas serem asseguradas por lei, a concretização das normas não ocorre como deveriam ocorrer na prática, uma vez que é evidenciado pela realidade das penitenciárias com a superlotação nas celas, com espaços físicos inadequados e atendimentos à saúde insatisfatórios. Nesse viés, os direitos que dos presos ficam de tamanhas desordens (BRASIL, 1984).

Nesse contexto afirma Dourado, Rolim e Ahnerth (2018), “o presidiário durante o cumprimento de pena não deve ter seus direitos violados, pelo contrário, o Estado deve possibilitar que o mesmo resgate a sua dignidade, através da aplicação de medidas educativas, com a inserção de atividades laborais, acompanhamento psicológico, além de permitir a convivência familiar” (DOURADO; ROLIM; AHNERTH, 2018).

Amaral (2014) destaca alguns dos impactos ocasionados pela não efetivação das políticas públicas voltadas ao sistema prisional brasileiro, que resultam em uma série de consequências negativas. Entre elas estão a superlotação e as condições precárias, que levam a ambientes insalubres, violando os direitos humanos dos detentos. Além disso, a ausência de políticas eficazes para lidar com a violência e o controle de facções dentro das prisões contribui para um ambiente propício à violência, prejudicando a segurança tanto dos detentos quanto dos funcionários (AMARAL, 2014).

A falta de programas efetivos de reabilitação e educação também é destacada, pois os detentos não têm oportunidades de adquirir habilidades ou conhecimentos que facilitem sua reintegração na sociedade após o cumprimento da pena, aumentando as taxas de reincidência criminal. A saúde e as condições sanitárias dentro do sistema prisional são afetadas pela falta

de políticas de saúde adequadas, resultando em condições precárias de saúde para os detentos, incluindo acesso inadequado a cuidados médicos, saneamento e prevenção de doenças. Finalmente, a não efetivação de políticas adequadas dentro do sistema prisional também viola os direitos humanos dos detentos, contribuindo para um ambiente frequentemente desumano e degradante (AMARAL, 2014).

Além da Lei de Execução Penal que regulamenta a execução das penas privativas de liberdade, estabelecendo diretrizes para a organização e o funcionamento do sistema prisional, além de abordar questões como direitos do preso, condições de cumprimento da pena, trabalho dentro do sistema carcerário, assistência material, à saúde e jurídica.

Nesse viés, o artigo 85 da referida lei prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, entretanto, a superlotação tem como efeito imediato não só a violação das normas da LEP, mas também, de princípios constitucionais, bem como dispõe os artigos 12 e 14, o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, a instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. No entanto, a realidade atual não é bem assim, pois muitos dos presos estão submetidos a péssimas condições de higiene (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Destarte, verificou-se o quão é necessário mudanças no sistema em busca de melhorias, que demandam mudanças significativas e urgentes por parte das autoridades competentes, essas mudanças incluem, inicialmente a redução da superlotação, pois ela é uma fonte de diversos problemas, como a violação dos direitos humanos, condições precárias de vida para os detentos, aumento da violência e dificuldades na aplicação de programas de ressocialização, investimentos em infraestrutura e recursos, como saneamento, condições de higiene, espaço adequado, acesso a assistência médica e programas de educação, dar uma ênfase na ressocialização e reintegração, que proporcionem oportunidades educacionais, treinamento profissional, assistência psicológica e suporte para a reintegração social dos detentos após a liberdade, assim como o aprimoramento da legislação, onde deve-se revisar a adaptar a legislação existente para garantir sua eficácia, além de implementar políticas públicas mais eficientes e condizentes com a realidade atual (PACHIONI, 2012).

## **7 NECESSIDADES E DESAFIOS ATUAIS ENFRENTADOS NO BRASIL EM VIRTUDE DO ENCARCERAMENTO**

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de desafios e problemas crônicos,

inúmeros casos reais ilustram essa situação complexa, que serão abordados adiante. O Massacre ao Carandiru foi um dos eventos mais trágicos e notórios na história do sistema prisional brasileiro. O episódio ocorreu em 2 de outubro de 1992, na Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como Carandiru, um complexo penitenciário superlotado e palco de diversas tensões e problemas crônicos. Nesse fatídico dia, houve uma rebelião na Casa de Detenção. O resultado foi um confronto que resultou na morte de 111 detentos. A violência do confronto foi extrema, e muitos dos detentos foram mortos nas celas, mesmo depois de rendidos.

O Massacre do Carandiru teve ampla repercussão nacional e internacional, levando a debates sobre as condições desumanas do sistema prisional brasileiro, a superlotação das prisões, a violência policial e a falta de respeito aos direitos humanos. Esse trágico evento gerou investigações, julgamentos e debates sobre a responsabilidade das autoridades envolvidas. O caso narrado ilustra a gravidade dos problemas estruturais do sistema prisional no Brasil, destacando a necessidade urgente de reformas e mudanças profundas para lidar com tais questões (G1, 2022).

Outro caso que repercutiu, se deu em janeiro de 2017, onde o sistema prisional do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), localizado em Manaus, Amazonas, enfrentou uma crise devastadora que resultou em um dos maiores massacres na história do sistema prisional brasileiro. O incidente foi um confronto violento entre facções rivais dentro do presídio, levando a um massacre que resultou em dezenas de mortes. A crise teve como principal fator a rivalidade entre organizações criminosas presentes no interior da prisão.

A situação foi gravada por falta de controle por parte das autoridades penitenciárias, o que permitiu que a violência se espalhasse rapidamente, levando a um número significativo de mortes de detentos. Este episódio no Compaj evidenciou a fragilidade do controle estatal sobre as prisões, a presença e o poder das facções criminosas, a superlotação, a falta de medidas eficazes de segurança e a necessidade de políticas públicas que atendam às demandas complexas do sistema prisional (G1, 2019).

Nesse sentido, o artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No entanto, o Estado não garante a execução da lei, afinal o respeito à pessoa é algo primordial, cabendo ao Estado, promover à proteção desta garantia fundamental. Acrescentando assim, Camargo que “seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios” (BRASIL, 1988).

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou-se evidente ante o exposto acerca da insuficiência, ineficiência e ineficácia do instituto pena, bem como do sistema prisional em conseguir promover de maneira efetiva a ressocialização e reintegração dos apenados ao retorno a sociedade. A pena manteve-se presente na história da humanidade e foi-se modificando ao longo dos séculos, no pós segunda guerra surgiram os movimentos humanistas que desencadeou na busca por métodos adequados de punição deixando de lado as sanções humilhantes e degradantes.

Logo, essa evolução afastou a visão retributiva dando lugar a visão preventiva focada na recuperação do apenado. Dessa forma, surge a Lei 7.210/84 (Execução Penal) que foi um marco no sistema carcerário transformando os reclusos em detentores de direitos e garantias. O interesse pelo estudo deu-se em razão das discussões que cercam o tema no que diz respeito a se de fato as ações movidas pelo Estado estão cumprindo com o seu objetivo real.

Notou-se que há implantado no sistema carcerário uma crise crônica que coloca em dúvida acerca do Estado Democrático de Direito, uma vez que seus princípios constitucionais são diariamente violados, em especial, a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, evidenciou-se que há necessidade de dispensar um novo olhar para execução penal no País, mais que isso, deve haver uma reestruturação no que tange as políticas públicas, que sejam mais inteligentes, eficazes e justas que cumpram com sua função social, provendo e garantindo os direitos dos apenados, promovendo-lhes assistências com a finalidade de minorar a permanência dos apenados no sistema. Auxiliando na sua efetiva recuperação e reintegração à sociedade.

Por fim, ressalta-se que a problemática não se limita apenas a criação de políticas públicas ou com mudanças nas já existentes, mas sim em conjunto com uma nova cultura, com novos olhos, mais atualizados e atentos a questão das prisões no País, que dialoguem de forma íntima com os direitos e garantias fundamentais dos reclusos.

## REFERÊNCIAS

AHNERT, N.M.S; DOURADO, D.M; ROLIM, J.A. **As políticas públicas no sistema prisional brasileiro a partir da atuação do psicólogo nesse meio**. Revista acadêmica Unisserra, v. 1, 2018.

ALVES, M.L.B; FERREIRA, L.A. **As políticas públicas como mecanismo de conquista efetiva da cidadania**. p. 1-9, 2013. Disponível em:

<<http://www.aems.edu.br/conexao/edicaoanterior/Sumario/2013>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

AMARAL, M.A. **Reinserção social do apenado: necessidade de políticas públicas efetivas**. p. 1-135, 2012. Disponível em:  
<<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2497034>>. Acesso em: 10 abr.2024.

AMORIM, F. **A dignidade do preso à luz da lei de execução penal e a cooperação estatal na ressocialização do apenado**. 2022. Disponível em:  
<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28411>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

ANJOS, F. V.. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tdc-13042010-145345/pt-br.php>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

ARAÚJO, H. M.. **Os degraus da ressocialização no Brasil**. 2017. 20f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2017. Disponível em:  
<<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/14597/1/PDF%20-%20Helliancaster%20Macedo%20de%20Ara%20c3%20bajo.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

AZEVEDO, R. G. Justiça penal e segurança pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, v. 3, n. 4, 2009.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das penas**. 1ª ed. São Paulo: Editora Edipro, 2017.

BITTENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITTENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 07 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2024.

BRASIL. **Secretária Nacional de Políticas Penais**. Disponível em:  
<<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

CALDEIRA, F. M. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em:  
<[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_255.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf)>. Acesso em: 03 mar. 2024.

CAMARGO, V. C.. **Realidade do Sistema Prisional, 2006**. Disponível em:  
<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/complexo-penitenciario-de-pedrinhas-ma-a-barbarie>>

em-um-presidio-fora-de-controle/591280145>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CARNEIRO, R. **A barbárie em um presídio fora do controle**. 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/complexo-penitenciario-de-pedrinhas-ma-a-barbarie-em-um-presidio-fora-de-controle/591280145>>. Acesso em: 12 de abril de 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONGRESSO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/conselho-nacional-de-justica>>. Acesso em: 31 mai. 2023.

DE ARAÚJO, L. R; DA SILVA, M. V; DE PAULA, R. L. **A Ineficácia Da Lei De Execução Penal Na Ressocialização Do Preso**. *Facit Business and Technology Journal*, v. 4, n. 39, 2022. Disponível em: <<http://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1969>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

FERREIRA, A. B. H. **Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, J. A. D. A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS. **Revista de Ciências Humanas**, n. 20, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/RCH/article/view/11657>>. Acesso em: 19 abr. 2024.

FERNANDES, A. B. **A ressocialização do preso perante a lei de execução penal brasileira**. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4339>>. Acesso em: 08 abr. 2024.

FERNANDES, B. R; RIGHETTO, L. E. C. O sistema carcerário brasileiro. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, v. 4, n. 3, p. 115-135, 2013. Disponível em: <[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38536795/bruna-e-luiz-libre.pdf?1440186552=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DBruna\\_e\\_luiz.pdf&Expires=1685732794&Signature=e3CAIn-jetfCSItsRLVvIi28vZfcCl3bOUodM2f7qsrXNaG76-NpQhNoiQ1qAiVzCYrSCf03t9HV0LUxRUhGt~rNgtf0SGmQZFx1yuW6in1FqsVhHCHN8e0Yz18v73ER4RXXMVqD6E9BihHwYEEeW7dqXvYeKsSycoG4yiruJnyv3yt1x6Bs-VkbUgMhQ~NXIN2Mn90mJkR~tbqzns-f3f59Y13ivhiREXawAXRoUdCon0lCc2SYLfc9e~6nN-UDPn~PVoT4pQ10RZM1hqcyKPQFqH2C8Eh0NxGRnNtJoKG6E9xdnJN4iuoq6p31mTUyisMICzxZ6~Ae99jDGPEG&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38536795/bruna-e-luiz-libre.pdf?1440186552=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DBruna_e_luiz.pdf&Expires=1685732794&Signature=e3CAIn-jetfCSItsRLVvIi28vZfcCl3bOUodM2f7qsrXNaG76-NpQhNoiQ1qAiVzCYrSCf03t9HV0LUxRUhGt~rNgtf0SGmQZFx1yuW6in1FqsVhHCHN8e0Yz18v73ER4RXXMVqD6E9BihHwYEEeW7dqXvYeKsSycoG4yiruJnyv3yt1x6Bs-VkbUgMhQ~NXIN2Mn90mJkR~tbqzns-f3f59Y13ivhiREXawAXRoUdCon0lCc2SYLfc9e~6nN-UDPn~PVoT4pQ10RZM1hqcyKPQFqH2C8Eh0NxGRnNtJoKG6E9xdnJN4iuoq6p31mTUyisMICzxZ6~Ae99jDGPEG&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)>. Acesso em: 25 mai. 2024.

FOUCAULT, M.. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 27. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

G1. Globo. **Em 2017, 56 presos foram assassinados em massacre no Compaj**. 2019.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/05/27/massacre-em-2017-foi-o-maior-do-sistema-prisional-do-amazonas.ghtml>>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

FONTES, E.; HOFFMANN, H. Criminologia: Carreiras Policiais. 4. ed. **rev. atual.** e aum. [S.I]: Editora Juspodivm, 2021.

GRECO, R. **Curso de direito penal.** Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GONZAGA, D. M. **A ressocialização na lei de execução penal:** uma análise crítica a partir da teoria da labelling approach. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/59086>>. Acesso em: 29 de maio de 2024.

JULIÃO, E. F. Análise da política pública de educação penitenciária. **Revista Teias**, v. 3, n. 6, p. 9 pgs.-9 pgs., 2002. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistateias/article/view/23926/16899>>. Acesso em 03 abr. 2024.

KANT, I. Fundamentação da metafísica dos costumes. 1. ed. **Rev. e atual.** [S.I]: Editora Edições 70, 2009.

MACHADO, N. O; GUIMARÃES, I. S. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.** Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014.

MAGGIORE, G. **Direito penal.** Bogotá: Editorial Temis, 1972, v. II.

MAIA, R.A. *S et al.* Sistema Prisional Brasileiro e o Cumprimento da Lei de Execução Penal Frente aos Direitos e Deveres do Preso – Revisão 2021. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 10-55, 2021. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1851>>. Acesso em: 14 abr. 2024.

MARCÃO, R. **Curso de execução penal.** 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br>>. Acesso em: 09 abr. 2024.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal:** Comentários à Lei nº 7210. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MUNIZ, K. C. C; PACHECO, L.S; SILVETE, M.. **Políticas públicas penitenciárias no Brasil:** uma análise da política de “ressocialização” e da atuação do assistente social na garantia dos direitos dos apenados. 2018.

NUCCI, G.S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2010.

NOGUEIRA, P. **Comentários à lei de execução penal.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ONOFRE, E. M.; JULIÃO, E. F. A Educação na Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas. **Rev. Educação & Realidade**, v. 38, n. 1, p. 51-69, 2013. Disponível em:

<<http://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/viewFile/30703/24323>>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

ONU. **Regras mínimas de tratamento dos reclusos**. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2024.

PACHIONI, A. **Prisão, políticas públicas de religião**. 2012. Disponível em:

<<https://br.boell.org/pt-br/2012/02/26/prisao-politicas-publicas-e-religiao>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PESSOA, M. E. V; SANTOS, N.M. **O Sistema Penitenciário Brasileiro: Análise da Lei de Execução Penal diante da Ressocialização do apenado**. 2022. Disponível em:

<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25188>>. Acesso em: 21 mar. 2024.

Reincidência Criminal no Brasil. **Relatório de Pesquisa**. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-sistema-carcerario-brasileiro>>. Acesso em: 30 abr. 2024.

RIBEIRO, J. V; PESSOA, C. D. F; SMITH, V. L. **Uma análise da aplicabilidade prática da ressocialização dos apenados no sistema prisional capixaba à luz da função social da pena**. *Jures*, v. 14, n. 25, p. 117-138, 2021. Disponível em:

<[http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/juresvitoria\\_old/article/view/9824](http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/juresvitoria_old/article/view/9824)>. Acesso em: 27 mai. 2024.

RUA, M. G; ROMANINI, R. **Para Aprender Políticas Públicas: Conceitos e Teorias** (Vol. 1). Instituto de Gestão Economia e Políticas Públicas, 2013. Disponível em:

<[http://igepp.com.br/uploads/ebook/ebookpara\\_aprender\\_politicas\\_publicas-2013.pdf](http://igepp.com.br/uploads/ebook/ebookpara_aprender_politicas_publicas-2013.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2024.

SAMPAIO, R. F.; MANCINI, M. C. Estudos de Revisão Sistemática: Um Guia Para Síntese Criteriosa da Evidência Científica. **Rev. bras. Fisioter**, p. 83-89, 2007.

SALLA, F. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. 2. ed. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2002.

SANNA, F. **O papel da criminologia na definição do delito**. 2013. Disponível em:

<[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista61/revista61\\_153.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_153.pdf)>. Acesso em: 09 mai. 2024.

SANTOS, C. T. T. **O sistema carcerário feminino brasileiro à luz da lei de execução penal e dos métodos de ressocialização da mulher: busca por alternativas concretas de aperfeiçoamento dos presídios femininos no Brasil**. 2018. Disponível em:

<<https://rosario.ufma.br/jsui/handle/123456789/2039>>. Acesso em: 05 mar. 2024.

SOUZA, F. A cadeia como você nunca viu. Super interessante. Ed. 250, 2008.

TAKEY, D.; VIEIRA, M. **Surgimento e Evolução do Sistema Penitenciário no Brasil.**

Disponível em: <<https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/1055>>. Acesso em: 31 mai. 2024.

VÁZQUEZ, D.; DELAPLACE, D. Políticas Públicas na Perspectiva de Direitos Humanos: um Campo em Construção. In: **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 14, jun. 2011. Disponível em: <<http://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur14-port-daniel-vazquez-e-domitille-delaplace.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2024.

**WORLD PRISON BRIEF.** Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/world-prison-brief-data>>. Acesso em: 31 mai. 2024.

**ANEXO (S)**

## ANEXO A – PARECER REVISÃO ORTOGRAFICA E NORMATIVA ABNT

### PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA ABNT

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “SISTEMA PRISIONAL: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS”, de autoria de VITOR ALYSSON SILVA DOS SANTOS, sob orientação do (a) Prof. Francisco Gledison Lima Araújo. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Juazeiro do Norte, 22/06/2024

 Documento assinado digitalmente  
ALINE RODRIGUES FERREIRA  
Data: 22/06/2024 22:13:48 -0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

ALINE RODRIGUES FERREIRA

**ANEXO B – PARECER DA TRADUÇÃO DO RESUMO****PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA  
INGLESA**

Eu, José Alex Ferreira Rodrigues, com formação no curso de Inglês avançado, pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), atesto que realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **“SISTEMA PRISIONAL: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS”**, de autoria de VITOR ALYSSON SILVA DOS SANTOS, sob orientação do Prof. Francisco Gledison Lima Araújo. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 22/06/2024

Documento assinado digitalmente  
 JOSE ALEX FERREIRA RODRIGUES  
Data: 22/06/2024 21:11:38-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

---

**JOSÉ ALEX FERREIRA RODRIGUES**